

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000709555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002553-28.2015.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MAYARA BARBIERI PELICIOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PATRICIA MUNHOZ RIBEIRO DE PAULA LOURENÇO e ROGELIO LOURENÇO NETO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015

Apelação Cível nº: 1002553-28.2015.8.26.0438 Apelante: MAYARA BARBIERI PELICIOLLI

Apelados: PATRÍCIA MUNHOZ RIBEIRO DE PAULA LOURENÇO E OUTRO

Juiz de 1^a Inst.: Augusto Bruno Mandelli

Foro: Penápolis – 2^a Vara

VOTO Nº 6.156

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito - Inequívoca a culpa da corré condutora do veículo de propriedade do corréu - Condenação solidária ao ressarcimento dos danos materiais - Autora/vítima que comprovou ter sofrido lesões físicas decorrentes do sinistro - Nexo causal - Benefício deferido pelo INSS - Afastamento do trabalho - Incapacidade laborativa temporária - Exames e relatório médicos - Abalo moral passível de ser indenizado - Danos morais, 'in re ipsa' - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 115/116, cujo relatório adoto, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por MAYARA BARBIERI PELICIOLLI em face de PATRÍCIA MUNHOZ RIBEIRO DE PAULA LOURENÇO E OUTRO, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia referente aos danos materiais no valor de R\$ 798,00, decorrentes do acidente de trânsito, com juros moratórios de 1% a.m. desde a citação e correção monetária pela Tabela TJSP desde o desembolso. Ante a sucumbência recíproca, determinou o rateio igual das custas e honorários.

Apela a autora (fls. 125/137). Postula a reforma da sentença para a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 15.000,00, bem como requer que os réus arquem integralmente com os ônus da sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/157.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, conheço do recurso. Ademais, vale consignar que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Com efeito, infere-se dos autos que a autora/apelante foi vitimada em acidente automobilístico provocado pela corré/apelada Patrícia Lourenço (condutora do veículo de propriedade do corréu/apelado Rogélio Lourenço), a qual "reconheceu sua culpa, pois consta da própria contestação que ela não viu a placa de PARE, localizada atrás de uma árvore, advindo daí a imprudência de sua conduta." (fl. 115)

Pois bem. Inequívoca a culpa da corré para o evento danoso, em solidariedade com o proprietário do veículo, os elementos probantes indicam a presença do nexo de causalidade hábil a fundamentar a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Isto porque, consta do boletim de ocorrência que o sinistro ocorreu no dia 24/06/2015, tendo a recorrente sido socorrida pelo Corpo de Bombeiros em virtude dos ferimentos sofridos e levada ao pronto socorro (fls. 19/25). No momento dos fatos a apelante, então trafegando em sua motocicleta, "se deslocava para seu trabalho" e com o impacto "teve seu pé direito prensado" (fl. 27).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Por ter configurado acidente de trabalho, foi regularmente preenchida a respectiva ficha de notificação, no bojo da qual há apontamento da exata data do acidente ocorrido em via pública/causa externa, com determinação de afastamento do trabalho (fl. 37). O auxílio doença acidentário, pleiteado em 13/07/2015, foi deferido pelo INSS em 23/07/2015 após a constatação de incapacidade laborativa e com benefício concedido até 25/08/2015 (fl. 36).

Ora, é evidente que as lesões decorrentes do acidente de trânsito ensejaram o afastamento da apelante do seu trabalho, vez que o trauma gerou consequências físicas comprovadamente demonstradas nos laudos das ressonâncias magnéticas de tornozelo e pé direitos, realizadas no mês de julho de 2015 (fls. 34/35).

Em conformidade com o documento elaborado por médico ortopedista, a recorrente foi diagnosticada com "quadro de trauma em tornozelo dir com entorse grave de tornozelo dir e lesão cutânea profunda em região dorsal de pé dir." (fl. 32)

Nitidamente violados, assim, os direitos da personalidade da apelante, que, por conta do acidente provocado com exclusividade pela apelada, sofreu abalo psíquico, além de dores oriundas de lesões físicas consideráveis, tanto que embasaram a concessão de benefício acidentário pelo INSS. Ultrapassada, portanto, a situação de mero aborrecimento corriqueiro e cotidiano, pois o ilícito civil cometido pela demandada, de fato, ocasionou impacto moral, passível de ser indenizado. Ademais, frise-se que tais lesões corporais provenientes de acidente de trânsito caracterizam danos morais, *in re ipsa*.

Reconhecido o direito da demandante a ser indenizada pelos danos morais sofridos, cumpre salientar ser descabido o valor pleiteado nas razões do apelo. Embora consideradas as lesões em tornozelo e pé direitos, não restaram sequelas incapacitantes definitivas em detrimento da recorrente, motivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

A DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo qual, in casu, é adequada a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

proporcional e razoável às especificidades do feito.

Destarte, ficam os réus/apelados, solidariamente,

condenados a pagar à autora/apelante o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização

por danos morais. Sobre este montante devem incidir juros de mora de 1% a.m.,

contados da data acidente, nos moldes da Súmula nº 54 do STJ, além de correção

monetária, pela Tabela TJSP, a partir da data do presente julgado, em observância à

Súmula nº 362 do STJ.

Vencidos os réus/apelados, ficam estes condenados ao

pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários ao advogado da

vencedora, ora arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto

no art. 85, § 2º do CPC. Prejudicada, pelo resultado deste Julgado Colegiado, a

incidência do § 11 do art. 85 do CPC.

Diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas às

provas, é de rigor a reforma parcial da sentença, apenas no que diz respeito à

indenização por danos morais e ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, DOU PROVIMENTO

PARCIAL AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora

(assinatura eletrônica)

5